



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 95/97
INTERESSADA : Glauce Ferraz de Camargo Tintori
ASSUNTO : Solicita ser dispensada de freqüentar aulas,
provas e exames
RELATOR : Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº : 142/97 - CESG - Aprovado em 02-04-97

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Glauce Ferraz de Camargo Tintori, assistida por seu pai, solicita solução para a sua vida escolar, relativamente ao ensino médio

1.1.2 A interessada cursou todas as séries do ensino fundamental e ainda a 1ª série do ensino médio com excelente aproveitamento escolar.

1.1.3 Freqüentou ainda a 2ª série do ensino médio, no IE Ciências e Letras - Sorocaba/SP, no ano de 1995, quando foi acometida de problemas de saúde, conforme laudo médico de fls. 8, que a impedem de freqüência regular às aulas e, especialmente que seja submetida a provas e exames rotineiros.

Este Colegiado já se manifestou sobre Fobia Escolar através dos Pareceres CEE nºs. 43/79, 1.313/84, 433/86 e 75/93.

1.2 APRECIÇÃO



PROCESSO CEE Nº 95/97

PARECER CEE Nº 142/97

Trata-se de caso de aluna que em virtude de problemas de saúde está impedida de freqüentar regularmente o ensino médio.

A solução apontada anteriormente por este Conselho em situações análogas foi no sentido de atender aos interessados nos termos do Decreto-Lei nº 1.044/69.

No caso da interessada o que se propõe é que a 2ª DE/Sorocaba, indique estabelecimento de ensino sob sua jurisdição para que adote os procedimentos pedagógicos que entender conveniente, bem como, utilize-se de instrumentos adequados de avaliação, e assim poder expedir o certificado de conclusão de ensino médio, quando estiverem atendidos os objetivos relativos a esse nível.

O Supervisor de Ensino responsável pela unidade escolar deverá acompanhar o processo, que poderá ser iniciado a partir da data da publicação deste Parecer, e completado de acordo com o seu desenvolvimento.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se que Glauce Ferraz de Camargo Tintori conclua o ensino médio em regime de tratamento especial.



PROCESSO CEE Nº 95/97

PARECER CEE Nº 142/97

2.2 Encerrado o presente processo, fica a 2ª DE de Sorocaba autorizada a indicar o estabelecimento de ensino sob sua jurisdição para que adote os procedimentos pedagógicos que entender conveniente, bem como se utilize de instrumentos adequados de avaliação e assim possa expedir o certificado de conclusão de ensino médio, quando estiverem atendidos os objetivos relativos a esse nível.

São Paulo, 19 de março de 1997

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em
19 de março de 1997

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG



PROCESSO CEE Nº 95/97

PARECER CEE Nº 142/97

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1997.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente